



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.003843/96-88
SESSÃO DE : 06 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.409
RECURSO Nº : 124.257
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E
CULTURA - APEC
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

II/PI. IMUNIDADE. ISENÇÃO PREVISTA NAS LEIS 8.010/90 E 8.032/90.
CONDIÇÕES.

A imunidade das instituições de ensino e a isenção dos tributos incidentes na importação, prevista nas Leis 8.010/90 e 8.032/92, somente são aplicáveis às instituições sem fim lucrativo ou que não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou recursos e apliquem integralmente seus recursos nas finalidades institucionais.

MULTA DE OFÍCIO. NÃO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS.

O não recolhimento dos tributos devidos na importação sujeita o contribuinte à multa de ofício, prevista na Lei 8.218/91, art. 4º, I, com a redução constante da Lei 9.430/96, art. 44, inciso I.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente LEANDRO FELIPE BUENO (Procurador).

RECURSO Nº : 124.257
ACÓRDÃO Nº : 301-30.409
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E
CULTURA - APEC
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

A contribuinte teve sua imunidade suspensa, no período de 01/01/91 a 31/12/94, conforme AD 005/96 do DRF em Presidente Prudente e, por isso, ficou sujeita ao pagamento dos impostos incidentes nas importações realizadas com a isenção prevista na Lei 8.010/90.

No Termo de Constatação Fiscal de fls. 31 a 33, consta que houve escrituração e dedução de despesas desnecessárias, outras inexistentes e com base em notas “frias”, propiciando ampla distribuição de patrimônio em favor de associados e dirigentes e, também, aplicação de recursos em objetivos não institucionais e irregularidades na escrituração, comprovando omissão de receita; acrescenta que a APEC distribuiu parcela considerável de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação nos seus resultados, o que lhe retira o direito à isenção e à imunidade. A imunidade, afirma, compreende as isenções do II e IPI em questão, que beneficia tão-somente as entidades “sem fins lucrativos”, conforme previsto no art. 1º, § 2º da Lei 8.010/90.

Em sua impugnação (fls. 466/478), a Associação defende, preliminarmente, a necessária suspensão do curso do processo, considerando que sua subsistência depende do que for decidido no processo do IR, citando decisão do STJ.

Em relação à imunidade tributária, diz que, na qualidade de instituição de ensino, goza de imunidade tributária e foi reconhecida como entidade de fins filantrópicos e declarada de utilidade pública, acrescentando não ter fins lucrativos, nem distribuir qualquer parcela de seu patrimônio, bem como aplicar integralmente, no País, os seus recursos em seus objetivos institucionais e manter escrituração regular, atendendo às exigências do art. 14 do CTN.

Quanto à suspensão da imunidade, afirma ter sido ilegal, sustentando sua inoportunidade, pois não lhe proporcionou qualquer defesa, afirmando que penou e muito para conseguir a imunidade tributária e demonstrou o que fez para alcançar o *status* de filantropia e utilidade pública, apresentando o relatório circunstanciado das atividades filantrópicas no exercício de 1995. Diz, ademais, que houve inversão tumultuária do processo fiscal quanto à suspensão da imunidade, afirmando que não foi citada antes da suspensão, descreve suas atividades.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.257
ACÓRDÃO N° : 301-30.409

Contesta, a seguir, ter havido infração nas operações de importação, pois não é lícito afirmar que houve irregularidades, pelo fato de haver sido suspensa sua imunidade. Acrescenta que, independentemente da imunidade, teria direito à isenção, por força do art. 2º, inciso I, “b” da Lei 8.032/90, a qual independe de ser a importadora instituição filantrópica e deve ser interpretada literalmente, conforme previsto no art. 11 do CTN.

Contesta, também, a multa por ser excessiva e inaplicável, pois não recolheu o tributo em razão da imunidade e, tendo agido sem culpa, não deveria ter sido apenada, citando o art. 112, inciso IV do CTN (interpretação benigna), não tendo sido a penalidade individualizada, citando opiniões doutrinárias e jurisprudência judicial.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal (fls. 656/673), reduzindo o valor da multa, em função da retroatividade benigna.

Rejeitou a suspensão do processo, porque o Auto de Infração do IRPJ já foi decidido em Primeira Instância, anexando cópia às fls. 502 e seguintes. Não aceitou, também, a alegação de que neste processo não lhe foi garantido o direito de defesa. Tratou, a seguir, da suspensão da imunidade, citando a legislação e artigo doutrinário, discorrendo sobre a imunidade e suas condições, bem como sobre as constatações no processo do IRPJ, no qual ficou demonstrado o descumprimento das condições previstas no art. 14, incisos I e II do CTN e justificam a sua suspensão. Sustenta, ademais, que a imunidade em tela abrangia apenas os impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços, analisa a expressão patrimônio à luz da doutrina, para concluir que não se estende aos tributos sobre comércio exterior, citando decisões do Conselho de Contribuintes, opiniões doutrinárias e decisão judicial. Quanto à isenção, diz que deve ser interpretada literalmente, trata dos fatos geradores do II e do IPI e acrescenta que a isenção prevista na Lei 8.010/90 somente beneficia as importações realizadas pelo CNPq e por entidades sem fins lucrativos, devidamente credenciadas, a teor do seu art. 1º, § 2º, requisitos que são cumulativos com os estabelecidos no RA, art. 152, sendo inadimplidos os previstos nas alíneas a e b. Agrega que não pode ser alegado direito adquirido e diz que a Lei 8.032/90, ao manter a isenção para as instituições de educação, exigiu o atendimento dos requisitos previstos na legislação respectiva, conforme determinou no parágrafo único do seu art. 2º, o mesmo ocorrendo em relação ao IPI, no art. 3º. Ampara-se, ademais, no art. 197 do CTN. Mantém a multa da Lei 8.218/91, com a redução decorrente da Lei 9.430/96, sob o fundamento de que a importadora sabia não fazer jus à imunidade ou isenção.

Em seu recurso (fls. 686/698), a APEC insiste na suspensão do processo, informando que o processo do IRPJ foi convertido em diligência, juntando cópia da Resolução. Contesta, inicialmente, não ter direito à imunidade. Ataca, a seguir, a tese de que a imunidade não abrangeria os impostos sobre comércio exterior

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.257
ACÓRDÃO N° : 301-30.409

citando doutrina e jurisprudência. Sustenta, ademais, ter direito à isenção da Lei 8.032/90, porque obedecida a legislação e autorizadas as importações pelo CNPq, não tendo havido infrações ou irregularidades, agregando que teria direito à isenção independentemente de ser instituição filantrópica, pois a lei não estabelece qualquer condição. Ataca, finalmente, a multa, por falta de fundamento, porque a legislação não poderia retroagir, por não ser sonegadora e pelo princípio do *in dubio pro reo*.

Após uma série de incidentes processuais, o recurso foi instruído com o arrolamento de bens e reapresentado o recurso às fls. 747/759.

É o relatório.



RECURSO N° : 124.257
ACÓRDÃO N° : 301-30.409

VOTO

O pleito da recorrente de suspensão do presente processo até a decisão do recurso 116.241 não tem mais objeto, pois o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes prolatou, em novembro de 2001, o Acórdão 101-93.672, dando provimento ao citado recurso, por irregularidade na exigência do IRPJ, cujo cálculo foi indevidamente baseado no lucro real.

Em relação à suspensão da imunidade, entendo foi a mesma implicitamente mantida, pois não consta a matéria da ementa, mas, no relatório, são mencionadas as irregularidades cometidas pela recorrente, configurando a distribuição de seu patrimônio e não aplicação de seus recursos integralmente na manutenção de seus objetivos, o que lhe dá a característica de empresa familiar e não de entidade sem fins lucrativos. Corrobora esse entendimento, a menção a acórdãos da lavra do mesmo relator, em casos semelhantes, dos quais consta que a imunidade das instituições de educação alcança somente as entidades que atendam aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172/66, registrando que os mesmos refletem seu pensamento.

Diz, ademais, o ilustre relator que seria irretroativo a suspensão da imunidade, visto que sua retroatividade somente foi estabelecida pela Lei 9.430/96. Discordo radicalmente desse entendimento, pois a imunidade sempre foi condicionada, tendo a Lei 9.430/96 apenas disciplinado o procedimento para sua suspensão, mas, mesmo antes de sua edição, os tributos seriam devidos pelas pessoas jurídicas que não preenchessem as condições para a fruição da vedação constitucional. A natureza jurídica do ato de suspensão é declaratória e não me parece, smj, deva a exigência dos tributos ser feita apenas aos fatos geradores ocorridos após a definitividade do ato declaratório ou da Lei 9.430/96.

Ainda que fizesse jus à imunidade, não teria a recorrente direito à isenção dos tributos incidentes nas suas importações com base na Lei 8.010/90 e tampouco com base na Lei 8.032/90, por serem ambas condicionadas. A Lei 8.010/90 institui uma isenção aplicável às importações de entidades sem fins lucrativos, o que ficou provado não ser o caso da recorrente. A isenção da Lei 8.032/90, por sua vez, está condicionada ao atendimento dos requisitos constantes da legislação, conforme disposto no art. 179 do CTN, e no parágrafo único dos art. 2º e 3º da própria Lei 8.032/90 c/c o art.152 do RA, quais sejam a não distribuição de qualquer parcela do seu patrimônio ou de sua renda e aplicação integral de seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais, o que ficou comprovado foi desrespeitado pela recorrente.

smj

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.257
ACÓRDÃO N° : 301-30.409

Devidos os tributos, como ficou demonstrado nos autos e neste voto, seu não recolhimento enseja a aplicação da multa de ofício, com o benefício da redução para 75%.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

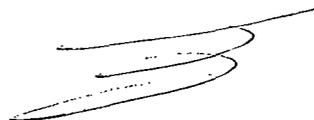
Processo nº: 10835.003843/96-88
Recurso nº: 124.257

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.409.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

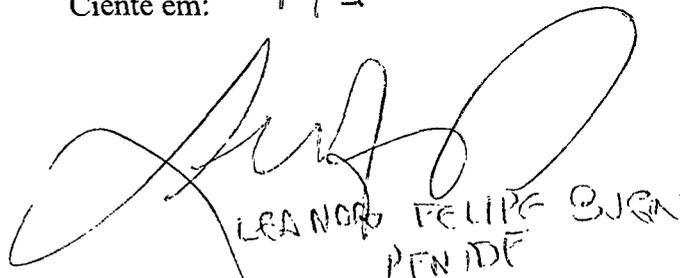
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

9/12/2002



LEANDRO FELIPE BUJÁN
PFN/DF